

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2022

Regulamenta os artigos 21 e 24 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, que tratam da sobrecontratação involuntária e da venda de excedentes decorrentes do regime de microgeração e minigeração distribuídas, alterando a Resolução Normativa nº 1009, de 22 de março de 2022.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, o que consta no Processo nº 48500.004292/2022-69, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a forma de cálculo da sobrecontratação involuntária e as condições para a venda de excedentes de energia decorrentes do regime de microgeração e minigeração distribuídas - MMSGD.

Art. 2º A Resolução Normativa nº 1009, de 22 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 90.

(...)

III – processo de chamada pública, de forma a garantir a publicidade, transparência e igualdade aos interessados credenciados para compra de excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeração e minigeração distribuídas - MMSGD, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 14.300/2022.

(...)

§ 2º A realização da chamada pública a que alude os incisos I e III deve ser precedida de sua divulgação, a ser feita com no mínimo 30 dias de antecedência da data de apresentação de propostas, por meio da internet e de, no mínimo, um jornal impresso que tenha circulação nacional.

(...)

§ 10 O processo de chamada pública de contratação dos excedentes de geração oriundos de projetos de MMSGD, de que trata o inciso III, deve ser precedido de chamadas para credenciamento dos interessados em comercializar o excedente de energia.

§ 11 O consumidor detentor de MMSGD que optar pela venda do excedente, de que trata o inciso III, não poderá utilizar o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), exceto a compensação exclusiva de suas cargas no instante da geração.

§ 12 Os recursos energéticos que o consumidor detentor de MMGD, de que trata o inciso III, poderá destinar à comercialização de excedentes deverão possuir discretização horária e serem contabilizados no mês civil, no âmbito da CCEE.

(...)

“Art. 91. O montante de energia elétrica contratada na opção prevista nos incisos I e III do art. 90 não poderá exceder o limite de 10% (dez por cento) da carga do agente de distribuição, verificado no momento da contratação e com base na carga dos 12 (doze) meses precedentes.”

(...)

“Art. 158.

(...)

§ 1º Entende-se por sobrecontratação involuntária:

(...)

IV - a sobrecontratação de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de MMGD, conforme art. 21 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022.

(...)

§ 6º Para os casos previstos no inciso IV do § 1º, o valor máximo que poderá ser reconhecido como sobrecontratação involuntária dos agentes de distribuição será o resultado calculado conforme os seguintes casos, abatido da compra de energia excedente de MMGD no ano de referência:

I – para os consumidores que possuem medição de geração bruta, será considerado o montante total de geração realizada e aferido pelo agente de distribuição; e

II – para os demais consumidores, será considerado o montante total de geração estimado conforme cada tipo de fonte:

$$E_b = [P_b \ P_{b-1} \ P_{b-2} \ \dots \ P_{b-n}] \times \begin{bmatrix} 1 \\ (1 - D)^1 \\ (1 - D)^2 \\ \vdots \\ (1 - D)^n \end{bmatrix} \times FC \times H$$

Onde:

E_b = Energia gerada estimada no ano base (b), para a fonte de geração em consideração;

P_b = Potência instalada da Unidade, atestada pela Distribuidora na vistoria e devidamente informada à ANEEL nos termos da regulamentação de regência para o ano base (b);

N = Número de dias restantes para o ano base terminar;

D = Degradação anual de produtividade da central geradora, fixada em 0,5% para a fonte fotovoltaica e 0% para as demais fontes;

FC = Fator de capacidade associado à fonte de geração, publicado em ato da ANEEL; e

H = Número de horas ano (365 dias x 24 horas)

§ 7º Até que a ANEEL estabeleça novos valores de Fatores de Capacidade – FC, para fonte solar serão considerados os valores publicados na Nota Técnica EPE DEA 005/2021, por Unidade Federativa (UF); para a fonte Hídrica (CGH), o FC será de 46%; para a fonte eólica, o FC será de 38%; para a Térmica a biomassa, o FC será de 30% e para térmica a biogás, o FC será de 70%.

Art. 3º Esta Resolução será objeto de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR após dois anos contados a partir da homologação do segundo cálculo anual da sobrecontratação involuntária decorrente de MMD, utilizando a metodologia de que trata o art. 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES